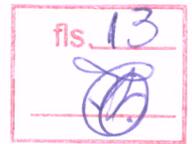




PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

63528

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CAMARA M. JUNDIAI (ML) 21/Mar/2018 16:10 078300

Ofício GP L nº 51/2018

Processo nº 6.245-5/2018

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 27/03/18

Jundiaí, 20 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.364**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever corpos artísticos estáveis no Município vinculados à Unidade de Gestão da Cultura e representados pelo Teatro Polytheama, assim compreendidos : a Companhia de Dança; a Companhia de Teatro e a Orquestra Municipal.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV– organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”



A matéria ora em exame é de competência da Unidade de Gestão de Cultura, que, no tocante ao mérito, destaca a inconveniência em face dos consectários decorrentes, por se tratar de uma medida de caráter continuado que forçosamente impactará em elevação de despesas.

Como se isso não bastasse, aponta ainda a Unidade de Gestão de Cultura, acenando de forma desfavorável a propositura, que a mesma é omissa no tocante à fixação de critérios objetivos que permitam a ampla participação da sociedade nos processos seletivos para a composição do quadro artístico.

Sublinhe-se, mais, que a previsão contida no inciso V do art. 2º da propositura não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, eis que não há como se atribuir competência para prática de atos a órgão não detentor de personalidade jurídica.

Resta evidenciado que a propositura encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo. Nesse sentido, as referentes lições da doutrina pátria:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação



institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

O mesmo posicionamento pode ser observado nos seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.



INCONSTITUCIONALIDADE NÃO
CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E
176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO
DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE
CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS
INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM
IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO
EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS.
PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149035-
10.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo
- N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro:
23/11/2017) (g.n.)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 13.863 de 26 de outubro de 2016, do Município de
Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito
dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de
encaminhamento médico nas unidades da rede
municipal de saúde Matéria de iniciativa reservada ao
poder Executivos Artigos 5º e 47, da Constituição
Estadual Ação Procedente.” (ADI nº 2026273-
89.2017.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS
MALHEIROS, j. em 28.06.2017);**

Destaque-se, ainda que por contrariar a Lei Orgânica do
Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública
contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

***“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou
fundacional, de qualquer dos poderes do Estado,
obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,
moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,***



motivação e interesse público.”

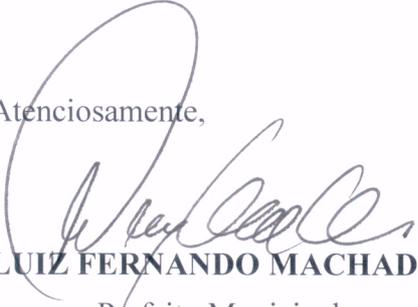
Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

cs.2